



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Mensagem nº 049/2020

Espigão do Oeste, 27 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que "*Acrescenta o § 5º, no artigo 16, da Lei Municipal nº 536, de 08 de novembro de 1999, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros, no município de Espigão do Oeste-RO, e dá outras providências*".

Senhores Vereadores,

Vimos à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que acrescenta o § 5º, no artigo 16, da Lei Municipal nº 536, de 08 de novembro de 1999, para que os que são isentos de bilhete de passagem (crianças de até sete anos de idade, deficientes físicos, visuais, auditivos e impossibilitados para o trabalho, fiscais de trânsito que atuem nos limites urbanos do Município, devidamente credenciados e identificados, motoristas e fiscais do transporte coletivo que atuem no Município), possam, nos locais onde não exista pontos de venda de bilhete de passagem, solicitar o bilhete ao efetuar o embarque.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.



PROJETO DE LEI N.º 049, DE 27 DE março DE 2020.

Acrescenta o § 5º, no artigo 16, da Lei Municipal nº 536, de 08 de novembro de 1999, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros, no município de Espigão do Oeste-RO, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica acrescido § 5º, no artigo 16, da Lei Municipal nº 536, de 08 de novembro de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 16 – (...)”

§ 5º. Nos locais onde não exista pontos de venda de bilhete de passagem, é facultado às pessoas isentas, nos termos do inciso I¹, deste artigo, solicitar o bilhete ao efetuar o embarque. (...)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 27 de março de 2020.

Nilton Caetano de Souza
 Prefeito Municipal

Jackeline Coelho da Rocha
 Procuradora Geral do Município

lido na 6ª SESSÃO ORDINÁRIA
 EM 30 / 03 / 2020

Aprovado por maioria dos Vereadores
 Sessão Ordinária (9ª)
 Em 20 / 04 / 2020
 1ª Votação
Marcel Sens
 Vice-Presidente
 Câmara Mun. de Espigão do Oeste

Aprovado por maioria dos Vereadores
 Sessão Ordinária (10ª)
 Em 27 / 04 / 2020
 2ª Votação
Marcel Sens
 Vice-Presidente
 Câmara Mun. de Espigão do Oeste

¹ Lei Municipal nº 536, de 08 de novembro de 1999, artigo 16, inciso I: **Art. 16.** As empresas de transporte coletivo urbano e rural de que trata esta lei devem assegurar: (NR dada pela Lei 1.964, de 29 de novembro de 2016) I – isenção de bilhete de passagem para: (NR dada pela Lei 1.964, de 29 de novembro de 2016) a) crianças de até sete anos de idade; b) deficientes físicos, visuais, auditivos e impossibilitados para o trabalho; c) fiscais de trânsito que atuem nos limites urbanos do Município, devidamente credenciados e identificados; d) motoristas e fiscais do transporte coletivo que atuem no Município.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL DE PASSAGEIROS, NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º. O Transporte de passageiros em veículos da categorias ônibus, microônibus e lotação no Município de Espigão do Oeste-RO, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado por empresa devidamente constituída, conforme disciplina o Regulamento desta Lei, mediante a outorga da autoridade competente, através de Permissão e/ou Concessão.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda planejar, autorizar, adjudicar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no Município de Espigão do Oeste-RO.

Art. 3º. Não estão sujeitos às disposições desta Lei veículos utilizados pelos hotéis para transportes de hóspedes.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º. O planejamento do sistema de transporte será adequado as alternativas tecnológicas aplicadas ao atendimento do interesse público e deverá obedecer as diretrizes gerais do

planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, e será aprovado pelo Prefeito do Município, mediante proposta da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 5º. A região cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior à distância estabelecida pela Secretaria de Administração e Fazenda, adequada ao cenário de expansão do sistema viário do Município de Espigão do Oeste-RO.

Parágrafo Único - Quando o coeficiente de utilização dos serviços revelados em levantamentos estatísticos periódicos, não for superior a 20% (vinte por cento) do valor considerado na composição tarifária.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º. Os serviços de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Espigão do Oeste, outorgados às empresas privadas sob o regime de permissão e/ou concessão, far-se-à através de Licitação Pública, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações, da Lei n. 8.987/95 e do Regulamento de Transporte Coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Onde não houver linha regular de ônibus, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, nos termos do artigo 108 do Código de Transito Brasileiro, e normas do CONTRAN.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os serviços de transportes os quais vem sendo explorados por Empresas ou de forma individual a mais de um ano, permanecerão com suas atividades normais até a realização do procedimento licitatório e suas conclusões.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda o estabelecimento e a revisão periódica do Plano de Transporte Coletivo, visando o atendimento das necessidades das várias regiões do Município de Espigão do Oeste.

Parágrafo Único - O plano e suas alterações serão aprovados por Decreto.

Art. 8º. O Plano de Transporte Coletivo

estabelecerá:

- I - a distribuição e numeração das linhas;
- II - os itinerários;
- III - a frequência das viagens e horários;
- IV - o tipo de veículo e número mínimo necessário;
- V - o padrão de serviço;
- VI - o valor e seccionamento das passagens.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Art. 9º. Para os serviços de transporte coletivo serão cadastrados e licenciados os veículos tipo ônibus, microônibus e lotação, de carroceria confortável, dotados de condições adequadas de segurança e adaptáveis às características de vias e logradouros públicos do Município de Espigão do Oeste, conforme determinação da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, sem prejuízo de outras exigências constantes do Código de Trânsito Brasileiro e seu Regulamento.

§ 1º. A idade média da frota da empresa deverá impreterivelmente, manter-se entre 0 Km e 15 (quinze) anos de uso.

§ 2º. A utilização de veículo com mais de 15 (quinze) anos de fabricação dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota.

§ 3º. A utilização dos atuais veículos que ultrapassarem a faixa de vida útil e a proporção estabelecida no parágrafo anterior, fica subordinada à autorização especial da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, que fixará o tempo de uso ainda admissível, até o máximo de 12 (doze) meses.

Art. 10. Todos os veículos pertencentes a frota de transporte coletivo, deverão ser obrigatoriamente emplacados no Município de Espigão do Oeste.

CAPÍTULO VII

DAS EMPRESAS

Art. 11. As empresas deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no Contrato de Permissão e/ou Concessão, consecutiva e ininterruptamente, de acordo com as tabelas de horários a serem fixados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, bem como as normas estabelecidas no Regulamento desta Lei e da lei 9.503 de 23/09/97.

Art. 12. As empresas permissionárias e/ou concessionárias são obrigadas a aumentar as respectivas frotas, sempre que o crescimento da demanda de transporte assim exigir, e de renovar-las quando necessário, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 13. Quando não atendido o mercado, poderá ser elevado o número de empresas que o explorem, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei de Licitação, desde que as empresas operadoras das linhas não possam suprir a nova demanda do mercado.

CAPÍTULO VIII

DAS TARIFAS

Art. 14. A fixação das tarifas dos serviços de transportes coletivo urbano e rural será de competência do executivo Municipal através de Decreto, com base, na planilha de custos do sistema.

Art. 15. São itens de planilha para efeito da remuneração dos serviços:

- I - custo operacional;
- II - custo de capital;
- III - custo de administração;
- IV - custo tributário.

§ 1º. Considera-se custo operacional os custo decorrentes das empresas com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, cobradores, controladores de tráfego, porteiros e fiscais, encargos sociais, imposto, taxas e uniformes.

§ 2º. Considera-se custo de capital a remuneração e depreciação de capital investido na frota.

§ 3º. Considera-se custo de administração as despesas relativas à depreciação e remuneração ao capital relativos às instalações e equipamentos, bem como a remuneração do capital empregado no almoxarifado, as despesas administrativas, inclusive pessoal e honorários da diretoria.

§ 4º. Considera-se custo tributário, os tributos definidos pelo governo sobre a receita do sistema.

Art. 16. Serão isentos do pagamento da tarifa:

I - criança até sete anos de idade;

II - aposentados residentes no Município que recebam junto ao respectivo órgão previdenciário até 02 (dois) salários mínimos: (duas vezes por mês).

III - deficientes físicos, visuais, auditivos, impossibilitados para o trabalho;

IV - idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (duas vezes por mês).

V - fiscais de trânsito que atuem nos limites urbanos do Município, devidamente credenciados e identificados.

VII - Motoristas e fiscais do transporte coletivo que atuem no Município.

CAPÍTULO IX

DO PESSOAL DAS EMPRESAS

Art. 17. As empresas adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, principalmente nas atividades relacionadas com a segurança do transporte e no trato direto com o público usuário.

Art. 18. Os motoristas, cobradores, despachantes, fiscais, considerados pessoal das empresas, terão as suas obrigações delineadas em Regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo.

Art. 19. No caso de, em apuração sumária é assegurado o direito de defesa, qualquer empregado ou preposto de empresa será considerado culpado de grave violação de dever previsto no Regulamento desta Lei, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda poderá exigir o afastamento temporário ou definitivo do servidor das atividades que se relacionem com o público ou com a própria Divisão.

Art. 20. No caso do artigo anterior, o afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processar a apuração.

Art. 21. Os motoristas, cobradores, fiscais e despachantes admitidos a serviço das empresas, ficam sujeitos a registro na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, cumpridas suas exigências.

Art. 22. Poderá ser recusado o transporte de passageiro quando:

- I - estiver em estado visível de embriaguez;
- II - for publicamente reconhecido como portador de moléstia contagiosa;
- III - demonstrar comportamento inconveniente;
- IV - estiver em trajes manifestadamente impróprios ou ofensivo à moral e aos bons costumes;
- V - comprometer a segurança, o conforto e a tranqüilidade dos demais passageiros;
- VI - a lotação do veículo estiver completa.

Art. 23. O pessoal das empresas, cujas atividades se exerçam em contato permanente com o público, deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e com asseio;
- III - manter postura;
- IV - prestar as informações solicitadas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo dos demais deveres previsto na legislação de trânsito e os discriminados neste artigo, os motoristas são obrigados a cumprir as normas previstas no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização dos serviços que trata esta Lei, em tudo quanto diga respeito a economia, segurança e comodidade dos passageiros, é incumbência da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, sem prejuízo daquela pertinente aos órgãos de trânsito.

Art. 25. A ação fiscalizadora será exercida, de modo especial, sobre documentos:

- I - relativos à empresa;
- II - relativos ao veículo;
- III - relativos ao pessoal.

Art. 26. Através de identidade funcional, renovável anualmente, o fiscal terá livre acesso e trânsito nos coletivos das empresas permissionárias e/ou concessionárias, podendo ordenar reparo ou substituição do veículo que não apresentar boas condições de higiene, segurança e funcionamento.

CAPÍTULO XI

DA VISTORIA

Art. 27. Os veículos do tipo ônibus, microônibus e lotação para o transporte de passageiros só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, verificando se os mesmos estão de acordo com as normas regulamentares e da presente Lei.

Parágrafo Único – As vistorias de que trata este artigo repetir-se-ão sistematicamente de ano em ano ou quando julgar necessário.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda expedirá certificado de vistoria/alvará válido pelo período de 12 (doze) meses, que será obrigatoriamente afixado no interior do veículo, em local de fácil inspeção, bem como a certidão de cadastro de cada veículo.

CAPÍTULO XII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 29. Ao Conselho Municipal de Transporte compete apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente a temas ligados ao transporte coletivo.

Art. 30. A composição do conselho Municipal de Transporte será representada pelas seguintes entidades: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Sindicatos dos Produtores Rurais, Associação Comercial e Industrial, Polícia Militar e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os professores e agentes de saúde, residentes na zona rural do Município, terão a garantia de gratuidade do transporte coletivo rural, assegurado e custeado pelo Poder Público

Municipal, como também os alunos de Escola Agrícolas. (alterado pela lei 968 de 09 de agosto de 2005).

Parágrafo Único – A gratuidade do transporte coletivo rural nos termos do caput deste artigo será concedida uma vez por mês. (acrescentado pela lei 968 de 09 de agosto de 2005).

Art. 32. Fica assegurado, mediante comprovação, aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino de Espigão do Oeste no 1º, 2º, e 3º graus, supletivos regulares, modulares e estudantes de cursos profissionais com prazo superior a um ano de duração, o direito a aquisição de passes escolares, para acesso ao transporte coletivo urbano e rural no território do município, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor.

Parágrafo Único – Deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- a) deverá ser identificada a necessidade do uso do transporte coletivo nos deslocamento entre a residência e a Escola e vice-versa;
- b) o número máximo de passes a serem adquiridos estará limitado ao número de dias letivos, definidos por Lei.

c) As despesas de que trata o caput deste artigo serão custeadas 50% (cinquenta por cento) pelo Poder Executivo Municipal e 50% (cinquenta por cento) pelos usuários. (acrescentado pela lei 968 de 09 de agosto de 2005).

Art. 33. As empresas serão responsáveis pelo danos materiais que causarem a via pública ou aos próprios nela existentes.

§ 1º. Verificando o dano, será o valor do prejuízo arbitrado e cobrado, a título de indenização da empresa, observados os mesmos prazos para recurso ou pagamento como nas multas.

§ 2º. O não pagamento da indenização importará sua cobrança judicial.

Art. 34. Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o Prefeito baixará Decreto, aprovando o Regulamento para o serviço de transporte coletivo, com tabela de multas.

Art. 35. Esta entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições da Lei nº 051/86 e as demais em contrário.

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 13
Processo. nº 049/2020

Espigão do Oeste, 08 de Novembro de 1999.

Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal



LEI Nº. 1.964/2016

**ALTERA ARTIGO 16 DA LEI Nº 536, DE
08 DE NOVEMBRO DE 1.999 E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 16 da Lei nº 536 de 08 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. As empresas de transporte coletivo urbano e rural de que trata esta lei devem assegurar:

I – isenção de bilhete de passagem para:

- a) crianças de até sete anos de idade;
- b) deficientes físicos, visuais, auditivos e impossibilitados para o trabalho;
- c) fiscais de trânsito que atuem nos limites urbanos do Município, devidamente credenciados e identificados;
- d) motoristas e fiscais do transporte coletivo que atuem no Município;

II - reserva de duas vagas gratuitas em cada veículo de transporte para os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, que excederem as vagas gratuitas;

§ 1º Para uso da reserva prevista no inciso II, os passageiros deverão solicitar o bilhete de passagem, nos pontos de venda da empresa, com antecedência mínima de trinta minutos em relação ao horário do embarque, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitando os procedimentos da venda do bilhete de passagem, no que couber.



Lei nº 1.964/2016

§ 2º Após o prazo estipulado no § 1º, caso os assentos reservados aos idosos não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata esta Lei, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

§ 3º No dia marcado para a viagem, o beneficiário deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o embarque, sob pena de perda do benefício.

§ 4º O bilhete de viagem, uma vez concedido de forma gratuita, de reserva ou com desconto é intransferível.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 29 de novembro de 2016.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal